Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 0512003-53.2016.8.05.0001 Origem do Processo: Comarca de Salvador

Apelante/Apelado: Renê Ramos Filho Advogado: Antônio Glorisman dos Santos

Apelante/Apelado: José Manoel Almeida da Rocha Lyra

Advogado: Vivaldo Amaral

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Rita Márcia Leite Santos

Promotora de Justiça: Lívia de Carvalho da Silveira Matos

Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. ART. 158, §§ 1° e 3° , C/C ARTS. 61, II, G, E ART. 71, P. U., DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM A PRÁTICA DOS DELITOS DE EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. EMPREITADA CRIMINOSA QUE SE AMOLDA AO CONCURSO DE AGENTES. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PARA QUE SEJA RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE PLURALIDADE DE AÇÕES, MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MODO DE EXECUÇÃO E UNIDADE DE DESÍGNIOS É INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA TÃO SOMENTE COM BASE NO REQUISITO TEMPORAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA BASE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES) COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAJORADA A REPRIMENDA EM 1/8 (UM OITAVO) DA PENA MÍNIMA PREVISTA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CRIME CONTINUADO. RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0512003-53.2016.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos defensivos e ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improvido. Unânime. Salvador, 30 de Junho de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Defesa e pelo Ministério Público em razão da sentença condenatória proferida em desfavor de Renê Ramos Filho e José Manoel Almeida Rocha Lyra, condenando-os como incursos nas sanções do art. 158, § 1º e § 3º, c/c arts. 61, II, alínea g e 71, p.u., todos do Código Penal.

Evitando tautologia desnecessária, adoto o relatório da sentença, in verbis:

"O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra, Renê Ramos Filho, brasileiro, maior, solteiro natural de Salvador-BA, investigador de polícia civil, matrícula 20.303.640-0, CPF 495.315.575-00, filho de Renê Ramos e Maria Florícea Ramos, residente na Rua Albino Fernandes, Sussuarana, Salvador-BA, dandoo como incurso nas sanções previstas nos artigos 158 parágrafos 1º e 3º primeira parte, art. 148 caput, e art. 288 do CP, c/c 61, II alíneas c e g, 62, I, art. 71 parágrafo único e art. 147 caput, c/c 61, II, b, e 69, CP entre si combinados com o artigo 69 todos do código penal e José Manoel Almeida Da Rocha Lyra, brasileiro, maior, divorciado, natural de Salvador-BA, investigador de polícia civil, matrícula 30.434.887-6, CPF 874.065.945-34, filho de Joselyr Sampaio Rocha e Zilda do Carmo Almeida da Rocha Lyra, residente na Rua Dr. Boreau, n 364, Ed. Pedra de Alah, ap. 302, Costa Azul, salvador-BA, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 158 parágrafos 1º e 3º primeira parte, art. 148 caput, e art. 288 do CP c/c 61, II alíneas c e g, art. 71 parágrafo único e art. 147 caput, c/c 61, II, b e 69, CP.

Narra na denúncia que os denunciados, juntamente com terceiro ainda não identificado, investigadores de polícia civil, sob o comando do primeiro denunciado, conforme declarações de algumas vítimas, pertencem a um grupo criminoso que, de forma reiterada, utilizando—se das insígnias, veículo e armamentos da polícia civil, vinham extorquindo comerciantes de cestas básicas, que vendiam seus produtos em diversos bairros da periferia de Salvador, como Pau da Lima, Sussuarana, Cana Brava, Jardim Esperança e etc., para tanto valendo—se de agressões físicas e morais, torturas,

ameaças e sequestros, exigindo dos mesmos a entrega de valores provenientes das vendas dos produtos, além das próprias cestas básicas das vítimas.

A denúncia foi recebida em 03 de março de 2016 (Fls. 169), tendo o acusado Renê Ramos Filho apresentado Resposta à Acusação fls. 214-236, o acusado José Manoel Almeida da Rocha Lyra apresentado defesa às fls. 206-208. Foram ouvidas em Juízo as declarações e depoimentos vítimas Antônio Emanuel de Almeida (fls. 317-320), Adailton José de Oliveira (fls. 321-323), José Edson Morais de Souza (fls. 324-326), Francisco Matos Veloso (fls. 327-329), Julimar dos Santos Soares (fls. 330-332), a testemunha arrolada pela denúncia Willian João de Sousa (fls. 333-334), o Delegado de polícia Jackson Carvalho da Silva (fls. 362-364); as testemunhas arroladas pela defesa José Jorge Brito de Sousa (fls. 365), IPC Silvio Santos da Silva (fls. 366-367), Elisio de Jesus Batista (fls. 368-369), Carlos Antônio dos Santos Ferreira (fls. 370-371), Cesar Oliveira Gomes (fls. 372); qualificados e interrogados os réus. Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados por sete vezes em concurso material (69 do CP), do crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes, uso de arma e restrição da liberdade das vítimas (art. 158, parágrafos 1º e 3º, primeira parte do CP) com o crime de associação criminosa (art. 288, parágrafo único do CP) com as agravantes do art. 61 inciso II, alienas c e g do CP. Requereu ainda, a decretação da perda da função pública prevista no art. 92, inciso I, alíneas a e b do Código Penal, como efeito secundário da condenação, fls. 602-634.

A defesa do acusado José Manoel Almeida da Rocha Lyra, fls. 642/649, requereu a improcedência do pedido com a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, CP.

De igual modo, a defesa de Renê Ramos Filho, fls. 661/683 requereu a improcedência do pedido com a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VI e VII, CP. Subsidiariamente, fosse aplicada a pena mínima cominada aos delitos imputados."

Sobreveio sentença ID 28073527, julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar Renê Ramos Filho e José Manoel Almeida Rocha Lyra, como incursos nas sanções previstas pelo art. 158, §§ 1º e 3º, c/c arts. 61, II, alínea g e 71, p. u., todos do Código Penal, cujas reprimendas restaram fixadas em 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias—multa, à razão de 1/30 do salário—mínimo vigente à época dos fatos.

Condenou—os, ainda, a perda do cargo público ocupado, na forma do art. 92, I, do Código Penal.

Insatisfeita, a Defesa de Renê Ramos Filho ingressou com recurso, ID 28073530, em 12/08/2020.

A Defesa de José Manoel Almeida Rocha Lyra interpôs recurso de apelação, ID 28073531, em 16/08/2020.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, ID 28073535, em 24/08/2020.

Os recursos foram recebidos, ID 28073536.

A vítima, Julimar dos Santos Soares, foi intimada da sentença por meio de edital, ID 28073542.

O Ministério Público apresentou suas razões recursais, ID 28073568, requerendo o provimento do recurso para condenar os sentenciados pelo tipo capitulado no art. 288, p.u., do Código Penal, tendo em vista que restou

demonstrado o dolo específico dos apelados em se associarem para a prática de delitos. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do concurso material entre os crimes de extorsão e o de associação criminosa armada.

O sentenciado José Manoel Almeida Rocha Lyra apresentou as contrarrazões ao recurso ministerial, ID 28073571, para que, seja conhecido e ao final, improvido o apelo, mantendo a sentença prolatada pelo juízo a quo, em virtude de não ter sido comprovado o dolo específico necessário para o tipo de associação criminosa.

A Defesa de Renê Ramos Filho apresentou contrarrazões ao recurso do Parquet, ID 28073575, requerendo que seja negado provimento ao apelo, haja vista a ausência de dolo específico de associar—se com a finalidade de praticar crimes. De igual modo, indica que não pode ser reconhecido o concurso material de crimes, por se tratar de crime continuado. As demais vítimas, Cícero Maciel do Nascimento, Francisco de Matos Veloso, Antônio Emanuel de Almeida, André Alves de Araújo Filho, José Edson de Morais Souza e Adailton José de Oliveira, foram intimadas da sentença condenatória por meio de edital, ID 28073578.

Os réus não foram intimados pessoalmente da sentença condenatória em virtude das dificuldades decorrentes da pandemia. Todavia, por se tratar de réus soltos, regularmente assistidos por advogados constituídos, o juízo a quo entendeu ser desnecessária a sua intimação, na forma do art. 392, II, do Código de Processo Penal, ID 28073583.

Em sede de razões recursais, ID 23430877, a Defesa de Renê Ramos Filho pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo reformada a sentença para absolver o apelante dos delitos imputados, ante a ausência de prova, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, requer a redução da reprimenda, para que seja a sanção fixada no mínimo legal.

Em contrarrazões, ID 28073628, o Parquet manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo—se a sentença vergastada em todos os seus termos, visto que a prova da prática dos ilícitos é evidente nos autos.

José Manoel Almeida Rocha Lyra apresentou seu arrazoado recursal, ID 23430872, e requereu a absolvição do apelante ante a ausência de provas quanto à autoria delitiva. Por derradeiro, pugnou pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação na individualização da pena, em razão de não ter sido realizada uma análise concreta e adequada para a fixação da sanção.

O órgão de acusação ofereceu as contrarrazões ao apelo, ID 28073636, opinando pelo improvimento do recurso, posto que restaram evidenciadas as provas de autoria e materialidade a ensejarem a condenação nos delitos imputados.

Instada a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Ulisses Campos de Araújo, lançou Parecer ID 28461887, opinando pela improcedência em parte, para que seja reconhecida a ocorrência do crime de associação criminosa armada, condenando os apelados e para que seja reformada a dosimetria da pena, reduzindo o quanto aplicado na sentença. É o relatório.

V0T0

conheço as apelações interpostas.

Da preliminar de nulidade da sentença

Em sede preliminar, a Defesa de José Manoel Almeida Rocha Lyra arguiu a nulidade da sentença por ausência de fundamentação na individualização da pena.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar.

Compulsados os autos, verifica—se que na sentença ID 28073527 o magistrado, ao dosar a sanção, procedeu à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para cada um dos sentenciados, fundamentando cada circunstância e indicando se eram favoráveis ou desfavoráveis, a fim de aplicar a pena—base.

Em seguida, foram analisadas as agravantes e atenuantes, sendo reconhecida a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal por ter sido o crime perpetrado com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, não sendo reconhecidas causas atenuantes de pena.

Na derradeira etapa, foi aplicada a causa de aumento do crime continuado por ter sido demonstrada a ocorrência da prática de cinco crimes. Destarte, vê-se que todas as etapas da dosimetria da pena foram devidamente fundamentadas e indicadas as frações de aumento, não subsistindo a argumentação de nulidade por ausência de fundamentação. Ante o exposto, afasto a nulidade aventada, mantendo-se a decisão proferida.

Da absolvição

Como visto, Renê Ramos Filho e José Manoel Almeida Rocha Lyra foram processados e condenados como incurso nas sanções do art. 158, §§ 1º e 3º, c/c arts. 61, II, alínea g e 71, p. u., todos do Código Penal, cujas reprimendas restaram fixadas em 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, posto que os sentenciados, com terceiro não identificado, todos investigadores de polícia civil, sob o comando de Renê Ramos Filho, de forma reiterada, utilizando-se das insígnias, veículos e armamentos da polícia, extorquiram comerciantes de cestas básicas, que vendiam seus produtos em diversos bairros da periferia de Salvador, como Pau da Lima, Sussuarana, Cana Brava, Jardim Esperança e etc., valendo-se para tanto de agressões físicas e morais, torturas, ameaças e sequestros, exigindo das vítimas a entrega de valores provenientes das vendas dos produtos, além de cestas básicas. Os recursos interpostos pelas Defesas visam a absolvição dos apelantes com fulcro na ausência de prova de autoria, devendo ser aplicado à espécie o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requerem a redução da pena imposta, com a aplicação da pena-base no mínimo legal. Em que pese a irresignação Defensiva, ressalto de logo que não merece

Em que pese a irresignação Defensiva, ressalto de logo que não merece prosperar como passaremos a analisar.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, com as comunicações policiais de ID 28072964, fls. 146/148; relatório de missão policial ID 28072964, fls. 38/40; as declarações das vítimas e autos de reconhecimento de ID 28072964, fls. 92, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 116/123, bem como o ofício STELECON, indicando que o GPS da viatura estava inativo no período, ID 28072964, fls. 158/161 e ID 28073240 a 28073250.

A autoria, de igual modo, restou evidenciada nos fólios, consoante se verifica das provas colhidas em juízo.

Em juízo, os apelantes negaram a prática delitiva.

José Manoel Almeida da Rocha Lyra, ao ser interrogado, ID 28073183, disse

que: "As acusações constante na denúncia não são verdadeiras; que atribui as acusações em questão a sua atuação como policial civil e seu colega Renê Ramos, desagradaram a Francisco Veloso, posto que é de conhecimento do interrogando e de sua equipe, a época do fato em tela, que o referido Francisco fazia venda de cestas básicas e efetuava a cobrança dessas vendas ameaçando as vítimas mediante arma de fogo; que comunicou os fatos em tela ao chefe do SI da 10º DT, Sílvio Santos da Silva; que o mesmo pediu que o interrogando e o denunciado Renê vissem o Francisco Veloso e outros para abordá-lo para achar a arma de fogo em questão; que caso a encontrasse na posse de Francisco Veloso que o levasse a referida delegacia para se adotar as medidas devidas; que abordaram o Francisco Veloso e as demais pessoas (vítimas) e nenhuma das vezes foi encontrado a citada arma de fogo; que nessas abordagens observaram que essas pessoas não tinha notas ficais das mercadorias vendidas, nota de entrada das mercadorias e nem possuíam notas fiscais para as pessoas que adquiriam essas cestas básicas; que orientavam as referidas pessoas que não poderiam continuar exercendo suas atividades dessa maneira; que pediu que regularizassem as suas atividades; que pediu para sair da área; que as pessoas que faziam as denúncias em relação ao Francisco Veloso e outros não se identificavam, demais afirmavam ao interrogando que tinha receio, temor dos mesmos; que a partir daí resolveram fazer denúncias junto a Corregedoria da polícia civil da Bahia; que não se furtou a se fazer o reconhecimento, a Corregedoria, quando solicitado, mesmo porque iá havia requerido aos referidos denunciantes que se afastasse da área; que nunca respondeu a inquérito policial ou processo crime na sua vida; que não conhece as pessoas citadas na denúncia, constante no rol de testemunhas, não tendo amizade nem inimizade com nenhuma delas; que tem família constituída de mulher e filhas, duas filhas e um enteado; que se relaciona bem com os mesmos; que possui mãe viva e mais duas irmãs, mais velha com o interrogando e também se relaciona bem com elas; que o interrogando não isentou de culpa o policial Spínola, quando interrogado nos autos do inquérito policial presidido pelo delegado Jackson Carvalho da Silva. Trabalha na delegacia de Pau da Lima há cerca de 5 anos, bem como o denunciado Renê exercendo atividades nessa unidade nesse mesmo período sendo que durante determinado lapso temporal este ficou afastado por licença médica; que sempre trabalhou na mesma guarnição que o denunciado Renê ambos lotado no serviço de investigação; que utilizavam no serviço a viatura despadronizada, Gol preto placa, salvo engano, OVB — 3949; que nas abordagens policiais utilizavam o procedimento de rotina com todo o aparato estatal, utilizavam giroflex e sirene da viatura e distintivo para se identificarem aos abordados no momento da diligência; que em nenhuma diligência efetivaram a apreensão de cestas básicas e nem de qualquer valor em poder dos ofendidos; que os noticiantes das cobranças com coação não se dirigiram a delegacia com receio em relação as respectivas integridades físicas; que as diligencias se direcionavam a tentar encontrar as armas referidas em poder dos comerciantes de cestas básicas mas não foram exitosas e por este motivo quando constavam a ausência das notas fiscais apenas orientavam para que eles saíssem da área da delegacia; que noticiaram ao chefe do SI a execução das diligencias; que tem conhecimento que a viatura possui GPS mas não sabe informar se o mesmo estava ativo; que nas abordagens, quando muito, orientavam para que os abordados puxassem o veículo um pouco mais a frente para não interromper o fluxo na via; que nunca determinaram que os abordados os seguissem para apresentação na delegacia nem os levaram para locais ermos; que na 10º DT

existem duas equipes vinculadas ao SI: a integrada pelo interrogando e denunciado Renê outra integrada pelos policias Borges e Dantas sendo que eventualmente o policial Augusto adere a uma dessas equipes ou fica a disposição do delegado; que não conduziu nenhum dos abordados para a delegacia em razão da ausência das notas fiscais das mercadorias pois o objetivo das diligencias era localizar a arma de fogo noticiada para execução das cobranças a alguns compradores de cestas básicas; que essas notícias das cobranças das dividas das cestas básicas com coação foram apresentadas pelas vítimas a Sílvio, especificamente a pessoa de Kleber, não sabendo se foi apresentada notícia diretamente por alguma vítima a Renê; que essas notícias mencionadas o interrogando tomou conhecimento através de informante e de Sílvio; que acredita que essas notícias também chegaram até Renê através de colaboradores; que as diligencias eram realizadas apenas pelo interrogando e Renê; que ao saírem para a diligência comunicam via rádio; que se reservou ao direito de permanecer calado no interrogatório efetivado na Corregedoria porque se sentiu desconfortável com a realização de sua prisão antes de seguer ser ouvido no âmbito correcional..."

Ao ser interrogado em juízo, ID 28073182, Renê Ramos Filho declarou que: "As acusações constante na denúncia não são verdadeiras; que atribui as acusações a interrupção do costume (o senhor Francisco Veloso vinha praticando a venda ilícita de cestas básicas), a referida prática era investigada pelo interrogando: que havia várias denúncias anônimas em desfavor de Francisco Veloso esse vendia cestas básicas e quando não havia o pagamento o mesmo cobrava armado, ameaçando os compradores, além de levarem objetos de valor deste para fazer frente aos débitos contraídos; que também apuravam a origem das cestas básicas vendidas; que de posse de informações dos veículos que era utilizado para transportar as cestas básicas, as características dos vendedores; que os denunciantes, à época não se identificavam, não queriam fazer o registro dos fatos delituosos, dificultando as investigações; que respondeu anteriormente ao fato em questão a processo administrativo disciplinar no âmbito da polícia civil da Bahia, sendo absolvido; que afirma que tem família constituída de mulher um filho menor de 6 anos idade; que o referido menor no momento encontra-se revoltado em razão da ausência do interrogando; que afirma que tem pais vivos e mais 7 irmãos incluindo o interrogando e afirma que se relaciona bem com todos. As notícias chegavam através relatos de populares e também comerciantes formais da área do Pau da Lima rotineiramente se queixavam do comércio informal realizado pelos autônomos que vendiam cestas básicas inclusive reclamando que eram fiscalizados mas estes não; que em razão disso por ter em seu imaginário o conceito de que competia a sua pessoa investigar todo e qualquer ilícito começou a deflagrar diligencias para investigar essas pessoas; que as diligencias se direcionavam a investigar a utilização de armas de fogo por parte desses comerciantes; que o estatuto da polícia estabelece o regramento da atuação relativa ao seu cargo; que as ameaças noticiadas pelo adquirentes de cestas básicas não foram registrada formalmente em virtude das vítimas declararem receio em fazê-lo; que as diligencias executadas para a busca das armas narradas pelos compradores das cestas que foram ameaçadas não foram encontradas em nenhuma abordagem; que na verdade as abordagens eram realizadas aleatoriamente e somente quando constavam na revista do veículo a existência de cestas básicas é que questionavam aos abordados sobre a existência de armas em poder dos mesmos bem como sobre as notas fiscais de origem das cestas básicas; que também questionavam sobre a emissão de nota fiscal de venda quando concretizavam o negócio; que esses comerciantes não emitiam nota fiscal de venda, apenas registravam em notas promissórias o valor devido relativo a comercialização da cesta básica; que nunca realizou apreensão de cesta básica nem de valores portados pelos abordados; que sua quarnição era composta pelo interrogando e pelo policial Lyra; que na 10º DT (Pau da Lima) o serviço de investigação conta com duas quarnições: uma composta pelo interrogando e pelo codenunciado Lyra e outra composta por outros policiais integrantes do quadro; que há regularidade na movimentação de policiais do SI da 10º DT; que não conduziu nenhum dos comerciantes abordados a delegacia, orientando-os a comercialização das cestas básicas quando regularizadas a situação fiscal a fim de se equipararem a situação de regularizado na mesma forma que os comerciantes formais; que utilizavam no serviço ordinário uma viatura despadronizada, um GOL preto cuja a placa não se recorda; que tal viatura é objeto de lotação do Estado da Bahia; que a referida viatura possui GPS mas o interrogando não sabe informar se o equipamento funcionava devidamente; que se reservou ao direito de permanecer calado no interrogatório efetivado no âmbito da Corregedoria da Policial Civil em razão de não se sentir seguro, coo credito em relação da apuração ali conduzida pois foi pedido a prisão sem a realização sequer de uma averiguação prévia; que o interrogando foi preso após apresentação espontânea realizada na data que teve ciência do decreto de sua prisão temporária através de comentários de colegas que viram no sistema do TJ-BA tendo o depoente procurado o seu advogado e após confirmação da veracidade da notícia se apresentou na Corregedoria; que o interrogando e o denunciado Lyra trabalham na Delegacia de Pau da Lima há aproximadamente 5 anos sendo que acerca de 3 anos ambos foram destacados para o servico de investigação entretanto não trabalhavam de forma fixa na mesma quarnição, o que passou a ocorrer a partir de meados do ano passado (2015)..." Os apelantes foram condenados pela prática do crime de extorsão, que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o objetivo de obter vantagem indevida para si ou para outrem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

A inicial acusatória indica que os sentenciados, policiais civis lotados na 10º Delegacia de Polícia — Pau da Lima, atuavam a bordo de um veículo Gol, cor preta, placa policial OVB 3949, viatura descaracterizada pertencente àquela unidade policial. Faziam a identificação das vítimas, as abordavam e as conduziam para local ermo, onde eram constrangidas e obrigadas a entregar dinheiro e mercadoria.

As vítimas eram comerciantes informais que revendiam cestas básicas em bairros periféricos, mas que apresentavam notas fiscais de seus produtos, não havendo indícios de ilicitude na referida comercialização.

A denúncia narra a ocorrência de sete práticas de extorsão perpetradas pelos recorrentes:

"Aproximadamente em outubro de 2015, as vítimas ADAILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ISMAEL NOGUEIRA foram abordadas por três policiais civis, dentre estes os dois denunciados, portando distintivos e pistolas, que passaram a questionar sobre o trabalho das vítimas, exigindo documentos. Em seguida, exigiram que as vítimas os seguissem e as levaram para uma rua deserta na Av. Gal Costa, rua esta sem saída. Aí estando, o primeiro denunciado exigiu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para liberação do veículo e, ao alegar a vítima que não possuía, outro policial ainda não identificado determinou que a mesma fosse em sua agência bancária retirar o dinheiro. Argumentou então que sua conta estava zerada, mas estando com R\$ 1.000,00

no bolso no momento, foi compelida a entregar este valor. O terceiro policial ainda disse aos outros dois policiais que "aqui é galinha gorda, deu certo!". Como se não bastasse, exigiram que a vítima colocasse três cestas básicas no veículo utilizado pelos policiais — GOL PRETO PLACA OVB-3949, exigindo o primeiro denunciado mais uma cesta básica. Enfim, no total, a vítima entregou 04 cestas básicas, ficando apenas com uma. No mês de Novembro/2015 uma outra vítima foi abordada, entregando, sob ameaças, aos policiais, R\$700,00 (setecentos reais) e 06 (seis) cestas básicas.

Compulsando os autos do procedimento inquisitorial, constata—se que, no dia 29/01/2016, a vítima CÍCERO MACIEL DO NASCIMENTO foi abordada pelo primeiro denunciado e outro policial, mas como não estava com mercadoria nem dinheiro foi liberada, mas narrou que seu amigo de apelido "COPEU" também foi abordado, sendo—lhe tomado todo o dinheiro que possuía bem como todas as cestas básicas e este último, atemorizado, retornou para Fortaleza/CE.

No dia 02/02/2016 a vítima FRANCISCO MANOEL DE MATOS VELOSO compareceu à Corregedoria para relatar os abusos e extorsões que vinha sofrendo rotineiramente por parte dos denunciados e comparsas há cerca de trinta dias. No dia 1º/02/2016, no bairro da Sussuarana, esta vítima foi abordada pelos policiais e levada para a localidade conhecida por Verde Horizonte, no final da Av. Gal Costa, sendo coagida a entregar R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 07 (sete) cestas básicas, ficando esta vítima com sua liberdade restringida durante toda a ação policial.

No dia 02/02/16, no bairro de Pau da Lima, o funcionário JOSÉ EDSON DE MORAIS SOUSA e outro de apelido "NEGUINHO", que trabalham para a vítima FRANCISCO MANOEL DE MATOS VELOSO, foram abordados e agredidos pelos mesmos policiais, que subtraíram R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e 10 (dez) cestas básicas. Nesta oportunidade, ambos tiveram a liberdade cerceada, sendo JOSÉ EDSON levado a um terreno baldio próximo ao estádio do Barradão, ainda sendo agredido fisicamente com tapas no rosto. Na semana anterior, JOSÉ EDSON DE MORAIS SOUSA já tinha sido vitimado pela ação violenta dos mesmos policiais, quando trabalhava no bairro da Cana Brava, quando os denunciados e outro policial lhe extorquiram mais R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de levarem 06 (seis) cestas básicas, com o mesmo modus operandi.

Ainda no dia 02/02/2016, por volta das 10:30 horas, próximo ao Complexo Policial da Mata Escura, ANDRE ALVES DE ARAÚJO FILHO e ADAILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, foram abordados pelos denunciados e outro ainda não identificado, que também se apresentou como policial civil, sendo conduzidos a um terreno baldio onde foram submetidos a torturas psicológicas, passando os policiais a proferirem ameaças de que iriam permanecer presos e ainda, se não colaborassem, seriam "quebrados no pau". As vítimas, estando com documentação regular, pediram para serem conduzidas até a delegacia, mas os policiais, ao invés disso, conduziram as vítimas para outro terreno baldio, onde obtiveram ilicitamente 08 (oito) cestas básicas e aproximadamente R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), obrigando as vítimas, sob ameaças e com armas apontadas para suas cabeças, a carregarem as cestas para o veículo GOL PRETO, utilizado pelos policiais para a prática dos crimes. Após a ação, os policiais ainda determinaram que as vítimas desaparecessem para não sofrerem as consequências, sendo ainda a vítima ANDRE ameaçada de ter sua residência invadida, tendo os documentos fotografados. Os policiais ainda disseram que o matariam caso registrasse alguma ocorrência sobre os

fatos.

Ainda no dia 02/02/2016, por volta das 11:00 horas, a vítima JULIMAR DOS SANTOS SOARES, ao sair para realizar uma entrega de cestas básicas, percebeu o carro GOL PRETO parado junto ao veículo onde estavam suas cestas. Percebeu que se tratava da polícia, pois o veículo GOL PRETO já estava conhecido pelas ações criminosas. O primeiro denunciado, então, portando uma "metralhadora grande", questionou à vítima sobre drogas, perguntando ainda sobre as notas fiscais das mercadorias. A vítima solicitou permissão para ligar para o patrão, mas o primeiro denunciado não permitiu, dizendo os denunciados que o veículo teria que ser levado para a unidade policial, no que a vítima concordou, mas, em verdade, levaram a vítima para outro local, onde foi compelida a entregar todo o dinheiro que tinha - R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais). Em seguida, novamente foi determinada a parada noutro local, obrigando os denunciados e comparsa que a vítima tirasse as cestas básicas e as colocasse no veículo GOL PRETO, o que foi feito, transferindo-se para o veículo 08 (oito) cestas básicas no valor de R\$ 220,00, cada. A vítima ainda perguntou onde poderia apresentar as notas para recuperação das cestas, quando foi ameaçado, dizendo o primeiro denunciado "coloque estas porras aí, antes que inche para você!".

No dia 11/02/2016, por volta das 16 horas, quando a vítima ANTONIO EMANUEL DE ALMEIDA realizava — um roteiro de vendas na Estrada Velha do Aeroporto, juntamente com FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, foram abordados pelos mesmos três policiais, dois deles os denunciados, sendo imediatamente tomados pelos policiais seus aparelhos celulares, determinando que a vítima ANTONIO recolhesse todo o dinheiro que estava com as vítimas — R\$ 300,00 (trezentos), o que foi feito. Em seguida, foram levados para local deserto, perto de uma ponte na Estrada Velha do Aeroporto, local onde os policiais exigiram que tirassem as cestas básicas de seu veículo e as pusessem no GOL PRETO, também obedecendo a vítima, sob temor. Os policiais agiam com violência, proferindo contra as vítimas "palavrões". Ressalte—se que estas vítimas, quando passavam na Estrada Velha, pouco antes de serem abordados, verificaram o mesmo GOL PRETO procedendo abordagem em outro veículo e, após alguns instantes, foram abordados."

Ao proferir a sentença, o magistrado primevo entendeu que havia dúvidas em relação aos fatos 2, 5 e 6, em razão das provas, acerca desses eventos, não terem sido produzidas em juízo, restando somente os depoimentos produzidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, os apelantes foram condenados pelos fatos descritos nos eventos 1, 3, 4, e 7, sendo que no evento 4 são narradas duas condutas delituosas, ambas confirmadas em sede judicial.

As vítimas ouvidas em juízo descrevem, com precisão, as condutas perpetradas pelos recorrentes, sendo tais provas suficientes para comprovar a autoria dos ilícitos, bem como o depoimento do delegado de polícia que conduziu as investigações, indicando a ocorrência das extorsões contra os comerciantes de cestas básicas nos bairros periféricos apontados.

Com efeito, a vítima, Antônio Emanuel de Almeida, ao ser ouvida em Juízo, ID 28073093, narrou que: "reconhece os acusados presentes nesta assentada; que tal conhecimento se deve a contato anterior por conta do ilícito ora apurado; que o declarante atua como comerciante autônomo com venda de cestas básicas nos bairros de Mussurunga, Bairro da Paz, Vilamar, Fazenda Grande, Portão, Vila de Abrantes, dentre outros; que na tarde do dia 11, cujo mês não se recorda, o declarante transitava em seu veículo,

iuntamente com Francisco Batista de Souza, e ao passarem na rodovia Cia Aeroporto, quando retornavam do bairro Vilamar, sentido Mussurunga, foram abordados pelos denunciados e um terceiro indivíduo não identificado, estando os acusados em um veículo Gol de cor Preta; que os denunciados e o terceiro indivíduo estavam com um brasão da Polícia Civil pendurado nos respectivos pescoços; que a abordagem inicialmente começou de forma normal, mas no decorrer desta os denunciados passaram a proferir xingamentos chamando tanto declarante como Francisco de vagabundos, gritavam caralho entre outras palavras de baixo calão; que questionaram ao declarante sobre a existência de armas e drogas nos veículos, tendo este afirmado não possuir nada de ilícito; que também informaram que o veículo estava regular e o motorista era habilitado; que então os denunciados passaram a questionar sobre o dinheiro, tendo o declarante informado que só havia cerca de 300 reais relativos a venda de cesta básicas: que os denunciados e o terceiro não identificado passaram a dizer que o declarante e Francisco não sabiam trabalhar, que trabalhavam de forma errada, mas o declarante informou que estavam regulares, tendo pedido ainda para ligarem para seu patrão, mas os denunciados não permitiram; que então os denunciados disseram que iriam levar o declarante e Francisco para delegacia: que o declarante concordou, dizendo que era para levar mesmo; que o veículo Gol não possuía a insígnia da polícia civil; que após isso os denunciados mandaram que o declarante mandasse o dinheiro, cerca de 300 reais, bem como colocassem as cestas básicas que estavam no veículo na mala da viatura Gol preto; que os denunciados determinaram que as cestas fossem transferidas para mala do veículo Gol na medida em que diminuía o fluxo de veículos na rodovia; que em determinado momento da abordagem os denunciados gueriam que o declarante e Francisco deslocassem para uma via vicinal, mas o declarante ponderou o pedido que permanecessem ali, sendo atendidos pelos denunciados; que durante a abordagem o denunciado Lira permaneceu em silêncio em quanto o terceiro não identificado era o mais agressivo em termo de palavras; que antes de serem abordados, no momento em que transitavam na Cia Aeroporto no sentido Mussurunga x Vilamar, o declarante viu a viatura Gol preto abordando outro veículo nessa rodovia Cia Aeroporto, não sabendo informar se tal veículo era utilizado por alguém que atue também no comércio de cestas básicas; que as cestas básicas vendidas pelo declarante são regulares, adquiridas mediante nota fiscal; que após o ilícito sofrido o declarante tomou conhecimento que outras pessoas atuantes no mesmo ramo, venda autônoma de cestas básicas em bairros populares, vinham sendo vítimas de extorsão por parte dos denunciados, sendo abordadas de forma similar a ocorrida com o declarante; que em todas as narrativas das outras vítimas que o declarante tomou conhecimento os denunciados no momento da abordagem estavam na viatura Gol preto, se apresentavam como policiais com exposição do brasão da polícia e tomavam dinheiro e ou cestas básicas dos denunciados; que já conhecia algumas das outras vítimas anteriormente a ida a delegacia, sendo inclusive algumas delas parentes; que o declarante e as outras vítimas são originados do Ceará, sendo que o declarante já reside nesta cidade há aproximadamente 05 anos; que não conhecia os denunciados anteriormente ao fato; que não sabe informar a delegacia em que os denunciados eram lotados; que no momento da abordagem os denunciados disseram que iriam levar o declarante e Francisco para delegacia do Pau da Lima; que compareceu a Corregedoria da Polícia Civil pra relatar os fatos e lá procedeu ao reconhecimento dos denunciados, inicialmente através de registros fotográficos e em um segundo momento de forma pessoal; que

ratifica o reconhecimento realizados nesta assentada, informando não possuir nenhuma dúvida que os denunciados aqui presentes foram dois dos indivíduos que lhe abordaram naquela oportunidade; que o terceiro indivíduo que lhe abordou até o momento não foi identificado pelo declarante; que tem receio em relação aos denunciados, de alguma retaliação, pois trabalha vendendo cestas nas ruas e a forma que foi abordado lhe gera insegurança; que após a denunciado continuou trabalhando normalmente; que após a denúncia não sofreu nenhuma ameaça dos acusados; que só reconheceu na polícia civil 02 pessoas; que foram colocados no reconhecimento 04 ou 05 pessoas, sendo que só reconheceu 02; que vende cestas básicas por volta de 05 anos; que essa foi a primeira abordagem que sofreu durante todo tempo que vende cestas básicas; que após a pergunta, quer esclarecer que já sofrera outras abordagens também por policiais, não sendo levado nada seu nem tomado dinheiro, reafirmado que esta foi a primeira vez que abordagem reconheceu da forma aqui apurada; que esclarece também que em uma abordagem, desta feita, realizada por bandidos, foi roubado, não sendo policiais; que quando vende as cestas básicas a terceiros não fornece notas fiscais; que quando compra as cestas básicas para revenda é extraída nota fiscal; que a pessoa que vende as cestas básicas para revenda do declarante, senhor Leopoldo, só vende no atacado, como também só vendem para as pessoas que trabalham com a revenda de cestas básicas; que no dia da abordagem estava com a nota das mercadorias compradas para revenda; que na hora da abordagem pediu para fazer uma ligação para esclarecer que eram pessoas de bem e que as mercadorias e que as mercadorias tinham procedência legal, porém não teve como ligar, pois os celulares foram apreendidos pelos supostos autores do fato; que todas as pessoas arroladas como testemunha de acusação e vítimas compram toda mercadoria vendida nas cestas básicas na mão da mesma pessoa, senhor Leopoldo; que foi ouvido na Corregedoria por uma pessoa morena, porém acha que a mesma não era delegado, esclarecendo, após a primeira resposta, que foi ouvido por três pessoas, uma loira e o delegado Jackson; que veio ao cartório espontaneamente em função da informação passada pelo "cabeça", o que tem mais esclarecimentos, o senhor Francisco Veloso, pois esse é o que tem mais contato com o delegado Jackson; que foi ouvido na Corregedoria de Polícia Civil por duas vezes; que não se recorda se fez o reconhecimento na primeira ou segunda vez que foi ouvido; que na Corregedoria de Polícia chegou dando a informação que foi abordado por policiais civis que diziam que iriam lhe conduzir para a delegacia do Pau da Lima; que lá chegando foram mostradas várias fotos, onde o declarante reconheceu 03 policiais, sendo que apenas 02 estão aqui..."

A vítima Adailton José de Oliveira, ID 28073094, afirmou que: "reconhece os acusados presentes nesta assentada; que em outubro de 2015, no período da tarde, o declarante, juntamente dom Ismael Nogueira, transitava na Av. Gal Costa, quando foi abordado por uma viatura policial, um Gol Preto despadronizado, mas com utilização de sirene; que os denunciados, juntamente com um terceiro não identificado, abordaram o declarante e Ismael, pediram os documentos do veículo; que após revista pessoal e do automóvel os denunciados disseram que o declarante e Ismael estavam "todo errado", dizendo isso após pedirem a nota fiscal das cestas básicas, tendo o declarante informado que estava sem a mesma; que os denunciados e o terceiro não identificado portavam ostensivamente o brasão da polícia civil pendurado no pescoço; que os denunciados disseram que iriam levar o declarante para delegacia, mas não informaram qual seria a unidade policial; que o declarante consentiu na ida para delegacia até porque

quando lá chegasse acionaria José Bernado Santos, proprietário da JB Comercial, local em que adquire as cestas básicas para levar a nota comprovando a origem das mesmas; que os policiais tomaram os documentos pessoais do depoente e mandaram que o mesmo os seguisse dirigindo para uma rua sem saída na Av. Gal Costa; que nessa rua o denunciado Renê disse que era pro declarante lhe entregar 04 mil reais, pois dessa forma não o levaria para delegacia, tendo o declarante dito não possuir essa importância; que então o denunciado Renê disse para o declarante ir ao banco para sacar tal importância, mas novamente o declarante disse não possuir tal importância, que sua conta estava zerada; que então os denunciados lhe questionaram quanto em dinheiro o mesmo tinha no momento, tendo o declarante dito ter 1 mil reais em mãos; que então o terceiro não identificado revistou o carro, encontrando no veículo o dinheiro; que então o declarante não teve outra opção se não entregar o dinheiro; que após entregar o dinheiro os denunciados e o terceiro mandaram o declarante transferir as 04 cestas básicas que estava no porta-malas do seu veículo para o Gol preto; que no momento em que o terceiro não identificado encontrou o dinheiro falou para o denunciado "aqui é galinha gorda"; que ficaram por cerca de 40 minutos nesse beco da Av. Gal Costa; que o beco não possuía trânsito de pedestres, apenas veículos passavam na direção do galpão de carga e descarga; que o declarante já tinha identificado os denunciados quando prestou queixa na delegacia, pois os via no bairro São Marcos em razão dos mesmos serem policiais civis lotados na delegacia no Pau da Lima; que efetivou o reconhecimento pessoa dos denunciados na Corregedoria, ressaltando entretanto que já os conhecia de vista, sabendo que os mesmos trabalhavam na delegacia do Pau da Lima; que não presenciou fatos dessa natureza sofridos por outras pessoas que vendem cestas básicas, mas tomou conhecimento através de comentários dos próprios de terem sofridos dessa natureza com a mesma forma de execução, sabendo inclusive que alguns foram embora de Salvador com receio de novos atos nesse sentido; que adquire as cestas básicas que comercializa junto a empresa JB comercial já mencionada acima; que trabalha como autônomo, vendendo as referidas cestas em porta, através de carnê; que o reconhecimento realizado na Corregedoria foi efetivado em duas sessões distintas, uma para cada denunciado, sendo colocados cerca de 05 pessoas em cada sessão, tendo o declarante reconhecido apenas os denunciados Renê e José Manoel Lyra (…) não conhecia o denunciado José Manoel Lira anteriormente ao fato; que trabalha como autônomo; que não tem nenhum relacionamento de amizade com o senhor Francisco Veloso; que possui o telefone do senhor Francisco Veloso; que da data dos fatos até a presente o depoente travou aproximadamente 03 contatos verbais como senhor Veloso; que não aconteceu nenhuma reunião envolvendo as testemunhas arroladas pelo Juízo e as vítimas com o doutor Jackson antes da presente audiência; que a venda, assim como a cobrança dos valores, é feita pelo próprio declarante; que não possui porte de arma; que aos compradores que lhe solicitam fornece nota fiscal da cesta básica vendida, obtendo a referida nota junto a empresa JB; que fez o reconhecimento dos policiais cerca de 05 meses depois do fato; que o terceiro policial não identificado pelo depoente em suas declarações na Corregedoria não estava presente entre aqueles apresentados para reconhecimento pessoal; que de igual modo não foi apresentado ao depoente a fotografia do terceiro policial não identificado; que adquire mercadorias da empresa JB, no entanto não conhece o proprietário da referida empresa." José Edson de Morais Souza, ao ser ouvido em juízo, asseverou que:

"reconhece os acusados presentes nesta assentada; que foi abordado em duas oportunidades distintas pelo denunciado José Lyra, sendo que na primeira José Lyra estava em companhia de um terceiro não identificado e na segunda a abordagem foi realizada por José Lyra, juntamente com o denunciado Renê e um terceiro não identificado; que tais abordagens ocorreram no final de janeiro do corrente ano; que na primeira vez que foi abordado o declarante transitava no bairro de Canabrava; que estava comercializando cestas básicas, quando foi abordado pelo denunciado Lyra e outro não identificado, utilizando de um automóvel Gol preto; que o denunciado Lyra e o terceiro não identificado no momento da abordagem efetivaram a revista do veículo do declarante e ao encontrarem cestas básicas, disseram que o declarante estava trabalhando errado e disseram que iriam prendê-lo, mas não disseram para qual unidade policial o levaria; que o homem não identificado entrou no veículo do declarante e mandou que o mesmo seguisse para uma rua estreita nas proximidades do local, sendo seguido no veículo pelo denunciado Lyra que dirigia o veículo Gol despadronizado; que o denunciado Lyra não exibia o brasão da polícia civil, mas o homem não identificado o portava ostensivamente no pescoço; que no momento da abordagem o declarante estava acompanhado do seu ajudante conhecido como "neguinho"; que na ida para o beco neguinho seguiu na viatura do denunciado Lyra; que ao chegarem ao beco o homem não identificado mandou que retirassem as seis cestas básicas, que estavam no interior do veículo, e as transferisse para o veículo gol; que também tomaram cerca de 300 reais relativos a venda de cestas básicas que estavam no poder do declarante; que nessa oportunidade não foram agredidos física nem verbalmente; que cerca de uma semana após o declarante juntamente com neguinho foram novamente abordados, só que dessa vez, ambos os denunciados realizaram o ilícito juntamente com o homem não identificado; que dessa vez a abordagem foi realizada pelos indivíduos na viatura gol preto com a utilização de uma sirene para sinalizar a ordem de parada; que nessa oportunidade o depoente e os denunciados transitavam em sentidos opostos na via pública, quando a viatura ao lhe avistar fez manobra de retorno, ocasião em que fez sinalização para parada; que o homem não identificado passou para o veículo do declarante enquanto foi determinado que nequinho entrasse na viatura com os denunciados, tendo todos, por indicação do homem não identificado, seguido para um beco nas proximidades do barradão; que ao chegarem no referido beco, novamente reiteraram o discurso que o declarante estava errado, que iriam lhe prender e nesta oportunidade tomaram 10 cestas básicas e a quantia aproximada de 1 mil reais, oriunda da venda das aludidas cestas; que nessa ocasião o declarante também foi algemado por policiais e os mesmos tentaram colocar na mala da viatura gol, mas como já haviam outras cestas básicas lá, não coube o declarante no interior da mala; que o denunciado Renê lhe agrediu fisicamente com um tapa no pé da orelha, além de ter lhe algemado; que após isso os denunciados e o terceiro, já de posse da quantia de 1 mil reais, mandaram o declarante transferir as cestas básicas, em número de 10, do interior do seu veículo para viatura; que o declarante não conhecia os acusados anteriormente a primeira abordagem; que somente na Corregedoria realizou a vinculação dos denunciados as pessoas que lhe abordaram, pois foi lhe apresentado um catálogo de fotografias, tendo o declarante realizado a identificação dos denunciados dentre as fotos; que na Corregedoria também foi realizado o reconhecimento pessoal dos denunciados, em duas sessões distintas, uma para cada denunciados, tendo cada um deles sido apresentado juntamente do 04 ou 05 pessoas nessas oportunidades; que comentou o fato

com amigos e estes lhe orientaram a procurar a "Central" (Corregedoria da Policia Civil) para noticiar o fato; que adquire as cestas básicas que comercializa juntamente a JB comercial, nas mãos da pessoa de alcunha "Ribinha"; que não conhece a pessoa de Leopoldo; que através de comentários tomou conhecimento que outros vendedores de cestas básicas sofreram atos iguais aos que vitimaram o declarante; que a mancha possuída pelo denunciado Renê lhe chamou a atenção e facilitou o reconhecimento do mesmo."

A vítima Francisco de Matos Veloso, ID 28073096, afirmou que: "reconhece os acusados aqui presentes; que no dia 02 ou 03, em mês que não se recorda, deste ano, se encontrava no bairro de Sussuarana quando os denunciados acompanhados de um terceiro não identificado lhe abordaram quando transitava no bairro de Sussuarana, juntamente com Julimar vendendo cestas básicas; que os denunciados se encontravam em uma viatura despadronizada, Gol preto, placa final 3949 e letras que não se recordam nesse momento; que os denunciados se identificaram como policiais civis, ostentando brasões da polícia pendurados no pescoço; que durante a abordagem disseram para o depoente que o mesmo era suspeito de está distribuindo drogas na localidade, momento em que revistaram o veículo do declarante e nada de ilícito encontraram; que então os denunciados disseram que iriam lhe conduzir para delegacia, determinando que o declarante entrasse na viatura, enquanto o terceiro não identificado assumiu a direção do seu veículo, deslocando-se juntamente com Julimar: que na ocasião os denunciados informaram que lhe conduziriam para delegacia em razão do declarante está sem a nota fiscal das cestas básicas; que foram levados para uma localidade na Av. Gal Costa, atrás do complexo penitenciário; que lá os denunciados e o terceiro não identificado obrigaram o declarante a transferir 08 cestas básicas do interior do seu veículo para a mala da viatura; que foram transferidas todas as cestas básicas que estavam no veículo do declarante; que além das cestas básicas os denunciados exigiram todo o dinheiro que o declarante tinha no bolso relativo a venda de cestas básicas, cerca de 800 reais; que anteriormente ao fato já conhecia os denunciados de vista, pois já tinha sido abordado pelos mesmos anteriormente, mas tais abordagens foram normais, sem nenhuma intercorrência; que decorou a placa da viatura no momento da abordagem e posteriormente viu o referido carro parado em frente a delegacia do Pau da Lima; que após o ocorrido consigo abordou uma viatura da Polícia Militar noticiando o fato, tendo os policiais militares efetivado a consulta da placa fornecida pelo declarante, constatando que se tratava de uma viatura de Polícia Civil, tendo os policiais militares orientado o declarante a procurar a Corregedoria da Polícia Civil; que nesta oportunidade mostra consulta efetivada no Sinesp Cidadão com o número da placa utilizada pelos denunciados, qual seja OVB-3949; que adquiri as cestas básicas em mãos de Leopoldo Feitosa e, em seguida, de forma autônoma realiza a revenda das mesmas em bairros periféricos desta capital; que a maioria das pessoas que atuam no comércio de cestas básicas e que figuram como vítima nesta ação, são originados de Parambú-CE e cidades vizinhas; que não foi responsável pela migração de nenhuma destas pessoas dessas cidades para essa capital; que a maioria das vítimas adquiri as cestas básicas para revenda em mãos de Leopoldo, pois o mesmo é natural de Parambú-CE e quando ocorre a migração a indicação de aquisição das cestas com Leopoldo é realizada por propaganda boca a boca; que André e Julimar trabalham para o declarante fazendo revenda de cestas; que possui 04 veículos destacados para venda de cestas básicas, ficando uma

sobre sua responsabilidade outro com Julimar, o terceiro com André e o quanto com Dezinho, seu irmão; que nega que tenha dito na Corregedoria que José Edson de Moraes Souza trabalhasse para sua pessoa; que alega ser chamado do "cabeça" desta questão por ter ido procurar a orientação e direcionar a ida para a Corregedoria; que o grupo que trabalha com revenda de cestas básicas em bairros periféricos nesta cidade é formado por cerca de 100 pessoas e a notícia das ocorrências na rota da Sussuarana, Pau da Lima, São Marcos, Vilamar e Canabrava acerca das extorsões se disseminou no grupo através de contatos telefônicos sendo noticiado que os vendedores estavam sendo abordados pelo mesmo carro preto, por três pessoas com utilização da sirene e a utilização dos brasões da polícia; que diante disso se reuniram em uma churrascaria e em seguida direcionaram—se para Corregedoria, sendo o declarante o primeiro a comparecer neste órgão, aonde narrou os fatos e foi encaminhado para o delegado Jackson; que após esse contato inicial o declarante repassou aos seus colegas a orientação de buscar narrar o fato na Corregedoria ao referido Delegado; que na Corregedoria realizou o reconhecimento pessoal dos denunciados, em sessões distintas, ficando frente a frente com os mesmos comum brucutu para preservar sua identidade; que em cada sessão de reconhecimento havia cerca de 04 a 05 homens, restando apenas os dois denunciados identificados; que em nenhum dos reconhecimentos o terceiro homem que lhe abordou estava presente, por isso não o identificou; que não emite notas fiscais da venda das cestas básicas as pessoas físicas, entretanto adquire as mercadorias em mãos de Leopoldo mediante a emissão de nota fiscal; que deixou de atuar na rota de venda cestas básicas dos bairros acima referidos em razão dos fatos ora apurados, inclusive ressalta que antes de procurar a Corregedoria tentou através de um conhecido que os denunciados parassem comas extorsão; que não possui nenhuma querela nem inimizade com os acusados; que responde na Comarca de Parambú-CE a uma ação penal com a imputação de porte ilegal de arma, um revolver 357, estando tal processo em tramitação, sendo este o único processo que respondeu; que após isso não utiliza mais arma de fogo. Francisco Cirlandio de Moraes não trabalha como declarante; que tomou conhecimento da presente audiência através da intimação realizada pela Corregedoria da Polícia Civil e que lá o delegado orientou que o declarante viesse ao cartório dessa unidade Judiciária para ser intimado da audiência; que o policial Braga, na ocasião, acompanhou a vinda do declarante e outras vítimas para serem intimadas; que as notas fiscais apresentadas nos autos foram tiradas após a sua oitiva na Corregedoria, assim como as outras notas apresentadas pelas outras supostas vítimas; que o declarante foi abordado duas vezes pela mesma equipe, sendo que a primeira foi uma abordagem normal e na segunda foi que houve o problema aqui em apuração; que não foi ameaçado por ninguém antes dessa audiência; que a compra das cestas básicas é feita a prazo, geralmente dividida em duas vezes (30 e 60), onde o declarante vende a terceiros da mesma forma; que não tem como identificar o policial integrante da viatura que o declarante parou para pedir informações de como proceder legalmente em função das abordagens supostamente ilegais executada pelos supostos autores; que as pessoas colocadas para o reconhecimento foram trajadas da mesma forma. Disse que no esquema de cesta básica tem muito baiano trabalhando e que o encarregado da venda é o mesmo que fica incumbido de efetuar a cobrança; que antes de comparecer a Corregedoria da Polícia Civil pela primeira vez o declarante juntamente com as demais testemunhas e vítimas se reuniram em um restaurante situado na regional; que o encontro no dito restaurante demorou aproximadamente 20

minutos; que eventualmente o declarante ia para o baba juntamente com Julimar e lá encontrava outras pessoas que vendem cestas básicas, mas nenhum dos que foram ouvidos nesta oportunidade."

A vítima Julimar dos Santos Soares, em juízo, ID 28073097, declarou que: "reconhece os acusados aqui presentes nessa assentada; que transitava nas proximidades do presídio, por volta das 11 horas, quando foi abordado pelos denunciados juntamente com um terceiro não identificado; que na ocasião o declarante se encontrava juntamente com André realizando o comércio de cestas básicas, de forma autônoma, na região de Sussuarana; que havia desembarcado do veículo e retornava de uma viela para buscar a cesta básica no carro, quando visualizou um veículo Gol preto parar interceptando o automóvel Uno, que o declarante utilizava em sua atividade comercial; que os denunciados, juntamente com um terceiro identificado, desceram da viatura despadronizada, estando todos com brasão da polícia exposto; que o denunciado Renê abordou o André e o declarante com arma em punho e disse que receberam uma denúncia noticiando que um veículo Uno vermelho estava distribuindo drogas na localidade; que o declarante informou que não tinha nada a ver com droga e abriu a porta do veículo para que os denunciados efetivassem a revista, mas o denunciado Renê mandou que parasse, dizendo que ele mesmo iria olhar o carro; que o denunciado Renê passou as vistas no carro e em seguida disseram ao declarante que iriam levá-lo e André para delegacia; que o declarante foi para viatura iuntamente com os denunciados, enquanto André permaneceu no Fiat Uno que foi conduzido pelo mesmo com o terceiro não identificado como passageiro; que no trajeto pararam em um beco, tendo todos desembarcado do veículo, ocasião em que os denunciados perguntaram pelas notas fiscais das cestas básicas e, como o declarante não estava com as mesmas, pediu para telefonar para Francisco Veloso, seu patrão, sendo-lhe negada a efetivação da ligação; que o terceiro não identificado tomou o celular do declarante, colocando no respectivo bolso; que em seguida disseram que iriam apreender as cestas e mandaram o declarante transportá-las do Uno para viatura; que o declarante foi revistado e encontraram dinheiro em poder do mesmo, mandado que o mesmo contasse; que o terceiro não identificado tomou a quantia de 752 reais do declarante e colocou no respectivo bolso juntamente com o celular deste, dizendo que iria apreender o dinheiro; que o declarante questionou como deveria proceder para reaver o dinheiro e as cestas básicas, sendo-lhe informado num primeiro momento que deveria comparecer a 18^a delegacia com as notas fiscais, mas em um segundo momento o denunciado Renê veio na direção do depoente, já exaltado, dizendo "você tá procurando muita conversa, fique quieto, se não vai inchar para você"; que não lhe foi fornecido nenhum documento registrando a apreensão das cestas e do dinheiro; que não chegou a ir a 18º delegacia; que os denunciados são lotados da 10º delegacia, no Pau da Lima, e não na 18º como informaram; que não conhecia os denunciados antes da abordagem; que durante a abordagem se aproveitou de um momento de distração dos denunciados e anotou as letras da placa do veículo na palma da mão e decorou a numeração da placa; que no dia seguinte passou com Veloso em frente a 10º DT- Pau da Lima, e avistaram o veículo, confirmando que o mesmo era utilizado pelos policiais da 10º DT; que no momento em que informou o ocorrido a Veloso, este não tinha sido abordado pelos denunciados; que nessa mesma data Veloso foi abordado pelos denunciados na Av. Gal Costa, tendo os denunciados levado 08 cestas básicas e, salvo engano, 800 reais; que revende as cestas básicas que Veloso adquire em mãos de Leopoldo; que não sabe informar se Veloso obtém notas fiscais

quando efetiva a compra das cestas básicas; que vende as cestas básicas, mas nunca lhe foi solicitada emissão da nota fiscal da venda; que além do declarante, André, Dezinho, Raul, Cacá, Janderson, Willian, Diogo, Manoel e Diecson vendem cestas básicas para Veloso; que Veloso também comercializa diretamente cestas básicas com consumidores; que José Edson não trabalha para Veloso; que tem conhecimento através de comentários que outras pessoas que realizam a venda de cestas básicas na mesma rota do declarante foram abordadas pelo denunciado, pois a forma de abordagem é a mesma num carro preto, com identificação como policiais; que tem conhecimento, por ouvir dizer, que as outras vítimas também reconheceram os denunciados na Corregedoria; que foi para Corregedoria após Veloso obter orientação de como deveria proceder e as vítimas deste processo, após noticiarem o ocorrido através de noticiarem as extorsões sofridas no grupo de pessoas que vendem cestas básicas, se reuniram para Veloso repassar—lhes a orientação recebida; que na Corregedoria realizou num primeiro momento o reconhecimento fotográfico dos denunciados após lhe ser apresentado um catálogo com várias fotografias; que no segundo momento realizou o reconhecimento pessoal dos denunciados em duas sessões distintas em que foram apresentadas cerca de 05 pessoas em cada uma delas para o declarante, ocasiões em que reconheceu os denunciados aqui presentes; que no catálogo o declarante achou uma das fotos parecida com a do terceiro não identificado, mas na ocasião do reconhecimento pessoal, nenhuma das pessoas que lhe foi apresentada correspondia ao mesmo. Que veloso é o "enfrentante" dessa questão, pois foi quem buscou as orientações para ir a Corregedoria; que na Corregedoria só contou a abordagem que sofreu quando estava com André; que estava com Veloso quando este foi abordado pelos denunciados na Av. Gal Costa, mas não contou isso na Corregedoria, pois foi falar da abordagem que sofreu e não da de Veloso; que foi para Corregedoria após a abordagem de Veloso consigo, que ocorreu no dia seguinte a sua abordagem (02.02.2016); que foi abordado no dia 01.02.2016, pois foi abordado juntamente com André em um dia e no dia seguinte é que ocorreu a abordagem de Veloso em sua companhia; que reconhece como própria a assinatura aposta no termo de depoimento às fls. 21; que no reconhecimento fotográfico realizado em relação Luiz Espinola, disse a delegada que a fotografia parecia como mesmo; que nega ter dito que o reconhecimento fotográfico realizado em relação a Luiz Espinola era sem sobra de dúvidas; que naquela oportunidade do reconhecimento fotográfico disse que reconhecia o acusado Renê, sem sobra de dúvida, por causa da mancha no queixo; que tomou conhecimento da presente audiência através do seu primo Francisco Veloso, pois moram juntos; não participou de nenhuma reunião com os demais depoentes antes dessa audiência; que só manteve contato com o delegado Jackson na Corregedoria." A testemunha arrolada pela acusação, Willian João de Sousa, ID 28073098, afirmou que: "vinha sentido Av. Gal Costa/ Novo Horizonte, quando percebeu Julimar na transversal e lhe deu sinal, solicitando que o depoente parasse; que percebeu que Julimar estava com uma fisionomia estranha, mas não parou naquele instante porque havia carro atrás; que subiu a Avenida, fez um retorno e voltou pela rua de trás, quando já encontrou o veículo de Julimar parado, um Uno vermelho, e um Gol preto; que estes dois veículos estavam encostados, fundo afundo, com o porta-malas aberto; que ficou assustado pela situação, pois já tinha ouvido uma história de um Gol preto envolvido em assaltos; que não sabia informar que quem conduzia esse veículo eram policiais; que quando encontrou os veículos encostados, o depoente deu marcha ré e foi embora; que não observou sendo transferidas

cestas básicas de um veículo para outro; que ressaltar que existe um Willian citado nos depoimentos que não é o depoente; que este Willian a que se refere é funcionário de Veloso. Que tomou conhecimento da audiência através de seu amigo Marlo, mas ressalta que já está morando em Petrolina desde este episódio, pois ficou com medo; que tem medo de represália dos denunciados; que nunca foi ameaçado pelos denunciados; que nunca viu os denunciados anteriormente."

Do mesmo modo, a testemunha de acusação Jackson Carvalho da Silva, delegado de polícia que procedeu às investigações, ao prestar seu depoimento em juízo, ID 28073176, disse que: "Não conhecia nenhuma das vítimas antes de iniciar a investigação objeto desta ação penal; que também não conhecia nenhum dos acusados anteriormente; que o atendimento inicial das vítimas efetivado na Corregedoria foi realizado Delegada Janete e após essa triagem as vítimas foram encaminhadas para oitiva por parte do depoente; que nesse atendimento inicial as vítimas informaram que vinham sendo vítimas de extorsão e ameaças por diversas oportunidades e esses atos eram realizados por policias civis lotados na 10º Delegacia; que também informaram as características e placa da viatura utilizada na prática dos ilícitos bem como forneceram as características físicas dos autores dessas ações; que a partir disso foi apresentado um catálogo com fotografias de todos os servidores atuantes da 10º DT e as vítimas reconheceram fotograficamente, de forma categórica, os denunciados e, salvo engano. 4 vítimas reconheceram fotograficamente o policial Spínola: que os depoimentos das vítimas foram colhidos pelo depoente e pela Delegada Janete sendo dividida esse ato em razão do número expressivo de vítimas; que narrativa todas as vítimas narravam terem sidos abordadas com a utilização do mesmo modo de agir, ou seja, os denunciados utilizando da viatura policial lhes abordavam simulando uma diligência policial e no segundo momento lhes levavam para um local ermo aonde eram extorguidos, com a tomada do dinheiro das vendas das cestas básicas efetivas assim como determinavam que as vítimas transferissem cestas básicas do interior dos respectivos veículos para a viatura policial; que as vítimas também narravam que nesse momento eram coagidas com intimidações através do uso de arma de fogo além de xingamentos e em alguns casos agressões com tapas; que pelo apurado as vítimas eram alvos dos denunciados em razão de serem comerciantes no mercado informal de cestas básicas e em bairros periféricos desta cidade e possuírem a características de serem egressos do Estado do Ceara com migração para esta capital afim de ganharem a vida; que de acordo com os relatos das vítimas no início da diligência simulado os denunciados indagavam por armas e drogas e após revistarem-nas e aos veículos questionavam sobre as notas ficais relativas as cestas básicas que transportavam para a venda; que as vítimas, cerca de 13 ou 14 salvo engano, compareceram todas a Corregedoria no mesmo momento; que a situação era de tal forma vexatória e intensa que as vítimas, mesmo com receio dos atos e ameaças sofridos compareceram na Corregedoria; que parte das vítimas trabalha para Veloso pois este adquire os produtos das cestas básicas junto ao fornecedor e possui pessoas ligadas a si que revendem para o mesmo; que outra parte das vítimas não trabalha para Veloso mas todos trabalham com vendas de cestas básicas e por esse motivo já se conheciam; que num segundo momento da investigação, após a obtenção da prisão temporária, foi realizado o reconhecimento pessoal no âmbito da Corregedoria; que foi realizada uma seção de reconhecimento para cada um dos denunciados e para o policial Spínola sendo que em cada uma dessas seções tanto dos denunciados quanto Spinola eram perfilados com outras

pessoas sendo que as vítimas reconheceram categoricamente os denunciados; que nessa seção o policial Spinola também de forma categórica não foi reconhecido pelas 3 ou 4 vítimas que fizeram o reconhecimento fotográfico do mesmo; que por cautela também foi realizada uma última secão de reconhecimento com colocação dos denunciados e Spínola perfilados conjuntamente com outras pessoas após a identificação dos denunciados em seção individual sendo novamente os denunciados identificados e Spínola não reconhecido; que as vítimas, salvo engano, forneceram os números da placa da viatura utilizada nos ilícitos não recordando o depoente se as letras da placa também foram fornecidas; que a equipe de campo da Corregedoria, realizou levantamento através de observação no pátio da Delegacia de Pau da Lima e constatou que efetivamente era utilizado um GOL preto com aquela placa como viatura despadronizada da unidade policial; que a referida viatura despadronizada se trata de viatura locada pelo Estado destinada ao serviço da policial civil; que foi efetivado o levantamento junto a STELECOM e foi obtido informação que o GPS da viatura se encontrava desligado a época do fato; que as vítimas narraram que nas abordagens era sempre utilizado a viatura despadronizada GOL preto e em algumas dessas abordagens a sirene era acionada para que os ofendidos parassem; que nas abordagens os denunciados se apresentavam com distintivos e armas da corporação e diziam as vítimas que iriam conduzilas para a delegacia mas não concretizavam o ato desviando o caminho para locais ermos aonde eram obtidas as cestas básicas e dinheiro através de coação e ameaca; que inclusive em umas dessas ações um das vítimas questionou aonde poderia reaver os seus pertences chamando de vagabundo e agredida com tapa não recordando o depoente nesta oportunidade os nomes desta vítima pois vários foram os ofendidos ouvidos; que na narrativa dos ofendidos eles sempre narravam serem abordados por três homens, que se identificavam como policiais civis, sendo dois destes os denunciados reconhecidos; que o terceiro homem não foi reconhecido pelas vítimas; que no indício é que este terceiro seja alquém estranho ao quadro da polícia civil cuja a função era fazer o levantamento das vítimas; que não sabe informar se as vítimas trabalhavam sempre com os mesmos veículos; que as vítimas variavam de roteiro, mas já eram conhecidas nos bairros em que atuavam como vendedores autônomos de cestas básicas; que a Corregedoria da policial civil tem por função exclusiva a apuração de ilícitos administrativos e penais envolvendo exclusivamente policiais civis; que apuração de crimes eventualmente praticados por pessoas estranhas ao quadro da polícia civil compete a outras unidades policiais; que o ilícito ora apurado também se encontra sob apuração do grupo de controle externo da polícia no âmbito do Ministério Público; que é uma praxe no âmbito da Corregedoria, até por tratar de matéria sensível, a obtenção de contatos telefônicos das vítimas e testemunha ali ouvidas para contatos posteriores visando informação de novas audiências ou até esclarecimento de endereço para intimação; que em relação a cientificação dos ofendidos no tocante a data desta audiência foi mantido contato telefônico com algumas das vítimas, sendo Veloso uma destas, para noticiar a necessidade de vir ao Cartório desse juízo para intimação isso após a chefe de Secretária ter telefonado comunicando da audiência por se tratar de processo com acusados presos; que os acusados estão custódias no xadrez da Corregedoria da Policial Civil; que já existe outra ação penal em tramitação em desfavor dos denunciados em outra unidade judicial, inclusive com decretação de prisão preventiva; que se trata também de crime de extorsão mediante sequestro; que não existia ordem de serviço por parte da autoridade

policial 10^a DT no sentido de investigar os comerciantes que vendiam as cestas básicas, como também não havia comunicação destas diligências realizadas pelos acusados à autoridade policial; que foi solicitado busca e apreensão domiciliar, nas não foram encontrados cestas básicas nos endereços declinados da representação policial; que nunca trabalhou com nenhum dos acusados, sequer os conhecia anteriormente ao ilícito apurado; que as vítimas compareceram espontaneamente a Corregedoria. O acusado Renê se apresentou a Corregedoria cerca de 1 ou 2 dias após a prisão do acusado Lira e do investigado Spínola, após ter conhecimento informal do decreto de sua prisão temporária; que não se recorda se foi o responsável pela colheita de depoimento do ofendido Francisco Veloso, mas afirma que, na colheita dos depoimentos efetivados, o registro da declaração dos ofendidos era realizado pari passu de acordo com o que era narrado (o Defensor do acusado nesse momento pede para registrar que efetivou esta pergunta em que pese ter consciência do caráter profissional do delegado ora depoente); que na época da apuração dos fatos não visualizou a prática em tese de crime de sonegação por parte das vítimas e por esse motivo não redirecionou a apuração dessa eventual suspeita para outra unidade policial; em que pese nesta assentada o depoente tomar conhecimento de que as notas fiscais constantes às fls. 145 e 146 terem suas validades datadas até 14/05/2015 e sendo emitidas em 01/02/2016 e 05/02/2016, não tem condição de mensurar, nesse momento se trata do cometimento de algum crime, ressaltando que não tem como afirmar que as notas apresentadas são referentes a cestas básicas comercializadas; que o depoente não tem condição de afirmar se as notas apresentadas dizem respeito a comercialização das cestas básicas a época dos fatos, que as vítimas apresentaram as notas visando justificar que seus produtos eram de origem lícitas; que não se recorda a pessoa do cartório que ligou, mas com certeza foi da 16ª Vara Crime; que as pessoas que foram colocadas junto com os acusados no ato do reconhecimento pessoal eram pessoas que trabalhavam na Corregedoria..."

As testemunhas arroladas pela Defesa do apelante José Manoel Almeida Rocha Lyra foram ouvidas pelo magistrado de 1º grau, consoante se verifica dos documentos acostados nos ID 28073177 e 28073180. Os depoimentos colhidos não se referem aos fatos narrados na denúncia, tendo por objetivo demonstrar a conduta ilibada do sentenciado.

As testemunhas de Defesa de Renê Ramos Filho foram ouvidas, conforme se vê dos documentos ID 28073178; 28073179 e 28073181. As oitivas não tratam dos fatos indicados na exordial acusatória, servindo para demonstrar a conduta do recorrente.

Impende—se destacar, entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelas Defesas, as declarações de Elísio Jesus Batista, ID 28073179, que relata sobre a venda de cestas básicas no comércio informal: "Conhece o acusado Renê a mais ou menos 3 anos; que o acusado não é uma pessoa violenta; que o acusado possui família, esposa e filho; que como pessoa é excelente e como policial não pode falar nada, pois não o acompanha no dia a dia porém nunca ouviu qualquer comentário contra o mesmo; que pelo que ele conhece o acusado Renê o mesmo não tem personalidade voltada a prática de crimes; que o acusado é uma pessoa que não ostenta riqueza sendo uma pessoa normal, que vive com o salário dele; que tem conhecimento que o acusado está respondendo processo nesta Vara em função de um individuo, que facilita a venda de cestas básicas no comércio informal, realiza cobranças nos valores de forma truculenta; que soube que essa pessoa denunciou o acusado Renê alegando que o mesmo estaria tentando tirar vantagem; que não

sabe informar o nome dessas pessoas que vendem as cestas básicas e realizam a cobrança nesses moldes; que já comprou cesta básica nas mãos de um indivíduo, cujo o nome não sabe informar, em um veículo UNO, cuja a placa nem cor não se recorda, sendo cobrado de forma intimidatória por quatro indivíduos que também não sabe identificar; que já fez a compra de cestas nas mãos destas pessoas por quatro vezes; que na primeira vez que comprou foi tudo normal em relação a cobrança mas a partir da segunda vez já foi cobrado de forma intimidatória; que os vendedores das cestas básicas não o informaram os respectivos nomes; que continuou a comprar as cestas básicas, mesmo sendo cobrado de forma intimidatória, por necessidade; que alguns vizinhos seus também compravam cestas básicas nas mãos destas pessoas e quando ocorria a cobrança e não tinham como arcar com a dívida os cobradores pediam bens dos compradores para a garantia da dívida alegando que devolveriam o bem quando ocorresse o pagamento da dívida; que já presenciou o acusado Renê abordando o pessoal das cestas básica, bem como viaturas da polícia militar, informando aos vendedores que não podiam vender sem a nota; que após a assunção da equipe do SI atuante atualmente da delegacia de Pau da Lima houve uma diminuição da criminalidade com queda dos índices de tráfico sendo fornecido uma maio tranquilidade a população; que nunca ouviu comentários de tortura e extorsão por parte do denunciado Renê."

Na mesma senda, é o depoimento da testemunha de Defesa, Sílvio Santos da Silva, policial civil, ID 28073178: "Conhece o policial Renê há 4 anos e que a 1 ano trabalho como mesmo; que Renê não é uma pessoa violenta e é um policial aplicado; que como pessoa e como policial tem um excelente caráter; que o acusado Renê é uma pessoa simples que não ostenta riqueza; que o acusado Renê possui família, esposa e filho; que teve conhecimento que os acusados foram denunciados por extorsão; que soube que a extorsão era praticada contra comerciantes cearenses; que tomou conhecimento através de Kleber de uma conversa informal fora da delegacia que o mesmo adquiria cesta básica em mãos de comerciante informal, cujo o nome não declinou, com ajuste de pagamento de forma parcelada sendo cobrado por outro comerciante antes do vencimento da parcela final estando o mesmo munido de uma arma quadrada quando lhe realizou a cobrança; que tal notícia de crime não foi registrada, pois essa pessoa (Kleber) não quis fazer o ato por alegar temor; que alguns comerciantes com o comércio formal no bairro de Pau da Lima comentaram informalmente com o depoente que os comerciantes informais de cestas básicas estavam atrapalhando os negócios daqueles; que diante da notícia orientou que fossem intensificadas as abordagens, mas as mesmas não eram direcionadas aos comerciantes de cestas básicas; que as abordagens não foram direcionadas a ninguém porque não sabiam exatamente que eram as pessoas que estavam fazendo essas cobranças; que não houve denúncia por telefone em relação aos vendedores de cestas básicas, pelo menos ao depoente, ratificando que a única coisa que houve foi o fato comunicado pelo individuo (Kleber); que a equipe dos denunciados era a que possui maior produtividade na delegacia tanto em termos de autuação em flagrantes quanto na recuperação de veículo; que ficou surpreso com a imputação objeto nesta ação penal. É lotado na 10º DT; que conhece o acusado Lyra há cerca 10 anos; que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que o policial Lyra é um dos mais aplicados; que não sabe de nenhum outro fato que desabone a conduta do acusado Lyra. Não foi formalizada nenhuma ordem de servico para investigação da notícia recebida relativa a cobrança sofrida por Kleber, pois o mesmo não registrou a ocorrência; que forneceu orientação verbal

para abordagem de forma genérica a veículos a fim de se chegar as pessoas que estava realizando a mencionada cobrança; que na época do fato o serviço de investigação na delegacia de Pau da Lima possuía duas equipes: uma formada pelos denunciados e outra pelos policiais José Borges, Cristiano Dantas e Romildo; que não houve imputação de prática de extorsão aos policiai integrantes da outra equipe; que tem conhecimento da existência de outra ação penal em desfavor dos denunciados, inclusive com preventiva decretada; que não sabe informar qual é a imputação feita aos inculpados da referida ação."

A alegação das Defesas dos recorrentes é de que não consta nos autos prova da autoria delitiva, em razão de as vítimas terem feito tais acusações em virtude da investigação realizada pelos acusados acerca da cobrança ilegal e armada comumente usada pelos vendedores de cestas básicas no comércio informal.

Em que pese a tese apresentada pela Defesa, a prova coligida ao caderno processual não sinaliza a sua ocorrência.

Os depoimentos dos ofendidos são coesos em apontar o modus operandi praticado pelos acusados, que realizavam abordagens de rotina, a bordo de viatura policial despadronizada, e, após verificarem a ausência de irregularidades, os conduziam para local ermo, onde os obrigavam a transferir as cestas básicas para a viatura policial e exigiam a entrega do dinheiro referente à venda da referida mercadoria.

Outrossim, reconheceram os apelantes como sendo os autores dos delitos, tanto por meio de fotografia, quanto pessoalmente, nesta última o reconhecimento foi feito pelo espelho mágico e frente a frente com os acusados, com as vítimas fazendo uso de máscara do tipo "brucutu", conforme se verifica dos autos de reconhecimento acostados no ID 28072964, fls. 92, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 116/123.

Neste diapasão, a jurisprudência pátria é farta em reconhecer que a palavra da vítima, aliada aos demais elementos de prova, é suficiente para comprovar a autoria delitiva, notadamente nos crimes contra o patrimônio, que ocorrem na clandestinidade:

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ESPECIAL VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE - PENA-BASE - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — NECESSIDADE — CONFISSÃO ESPONTÂNEA — FRAÇÃO REDUÇAO. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 158 do Código Penal, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Nos crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima, se coerente e coesa, assume especial valor probante, não havendo motivos para desacreditá-la, especialmente quando inexistentes elementos que demonstrem a intenção da ofendida em prejudicar a acusada. Não havendo elementos nos autos que indiquem que a ré possua personalidade desvirtuada, tal circunstância judicial não deve ser considerada desfavorável na fixação da pena-base. Conquanto o legislador pátrio não tenha estabelecido patamares fixos para a redução da reprimenda em razão do reconhecimento das atenuantes, na prática forense consagrou-se o entendimento de que, em regra, a redução, na segunda fase do critério trifásico, deve observar a fração de 1/6 (um sexto) sob a pena-base, por se tratar do menor índice estipulado pela legislação penal para as majorantes e minorantes. (TJMG. Apelação Criminal 1.0625.07.073657-8/001, Relator (a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/12/2021, publicação da sumula em 15/12/2021)." (grifos aditados)

Não há nos autos, nenhuma prova que indique a ocorrência de cobrança armada por parte das vítimas, nem mesmo há a comprovação de investigação nesse sentido ou para apurar a venda sem a emissão de nota fiscal, não havendo registro de comunicação das operações policiais desenvolvidas pelos acusados aos seus superiores, o que torna inviável o reconhecimento da tese ofertada pela Defesa.

Ora, o depoimento do delegado de polícia, que procedeu a investigação, corrobora as declarações das vítimas, indicando que os acusados, no exercício da função pública, realizavam abordagens ostensivas, com a utilização de viatura policial, portando distintivos, sendo apurado na investigação que os acusados conduziam as vítimas para algum local mais reservado, as mantinha por algum tempo em seu poder, quando efetuavam as ameaças e os atos de violência para obtenção da vantagem ilícita. Ademais, o relatório policial ID 28072964, fls. 155/157, que tinha por objetivo realizar registros fotográficos dos veículos utilizados e mercadorias (cestas básicas) nos bairros de Pau da Lima, Canabrava, Sussuarana, Jardim Nova Esperança, dentre outros, constatou que foram localizadas as pessoas de Francisco de Matos e Antônio Emanuel, entre outros indivíduos, que comercializavam mercadorias entre pessoas de baixa renda, e, ao serem solicitadas as respectivas notas fiscais, estas foram apresentadas imediatamente.

No relatório consta, ainda, que nada de irregular fora constatado com relação à comercialização de cestas básicas pelas pessoas mencionadas, tendo o registro de fotografias das cestas básicas encontradas durante a realização da diligência.

Portanto, não há como se acolher o pleito Defensivo, visto que restou evidenciado à saciedade a autoria dos crimes de extorsão ora em análise, não havendo provas que indicassem a absolvição dos recorrentes. Do delito capitulado no art. 288, p. u., do Código Penal O órgão de acusação interpôs recurso de apelação para que a sentença fosse reformada, a fim de que sejam os recorridos condenados pela prática do crime de associação criminosa armada.

Em seu arrazoado, sustenta que a prova colhida demonstra que os sentenciados mantinham associação estável e duradoura para a prática de extorsões qualificadas, aproveitando-se da condição de policiais civis. Aduz que estão presentes os requisitos do ilícito em apreço, já que se tratava de união estável e duradoura, composta por três integrantes, com o fim específico de cometer crimes nos bairros sob a esfera de atuação da 10^a Delegacia Territorial, aproveitando-se do momento em que estavam atuando sem a presença de outros policiais, para a prática de ilícitos. Na sentença, o douto magistrado de 1º grau assim decidiu acerca do crime de associação criminosa: "No caso dos autos, os acusados eram naturalmente colegas de trabalho e desenvolviam suas atividades em uma mesma unidade policial, de modo que operavam juntos. Assim, o fato de estarem ligados não significa, necessariamente, que se uniram para o fim específico de cometer crimes. Ao contrário, era da natureza da função e das condições de trabalho que atuassem juntos. Por outro lado, as investidas criminosas foram levadas a efeito no exercício da função, o que reforça a ideia de que não havia uma associação, mas o aproveitamento da condição de policial civil para a prática de crimes. Todas as ações foram realizadas no contexto da função de policiais civis dos acusados, assim como os equipamentos de coação eram os mesmos da Corporação e utilizados em operações lícitas."

É sabido que para a consumação do delito em exame, exige-se a associação

de três ou mais pessoas, com vínculo estável e permanente, e com a finalidade específica de praticar crimes.

Assim, o elemento subjetivo do tipo consiste no dolo de se associarem três pessoas ou mais, exigindo, ainda, o dolo específico que é a finalidade de cometer ilícitos. Logo, para a sua consumação é imprescindível a prova da correlação entre a associação e o propósito doloso de perpetrar delitos, ou seja, o sujeito ativo precisa ter a consciência de que participa de uma organização voltada para a delinquência.

Destarte, o ajuste de vontades entre três ou mais pessoas para a prática ocasional de delitos não tem o condão de se enquadrar no tipo penal indicado, configurando, tão somente, o concurso de pessoas descrito no art. 29 do Código Penal.

Sobre a distinção entre o concurso eventual de agentes e a associação criminosa, insta colacionar as lições de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:

"Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta associação criminosa, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de associação criminosa, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes. Agora, mais do que nunca, é inadmissível esses abusos do poder de denunciar contando com a complacência do Judiciário, pois, visando limitar essa prática abusiva, o legislador foi mais contundente na definição do elemento subjetivo especial do tipo. Prevê expressamente, nos termos da Lei n 12.850/2013, o fim específico da associação criminosa, verbis: 'associarem-se 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes'. Esse destaque não mais pode ser ignorado, como se vinha fazendo até então." (BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 238).

No caso em comento, verifica-se que a r. sentença impugnada foi acertada, posto que o vínculo entre os acusados decorreu da relação profissional, não havendo nos autos comprovação de que os sentenciados se associaram com a finalidade de praticar crimes.

Os apelados eram policiais civis lotados na 10º Delegacia Territorial — Pau da Lima e conforme o depoimento da testemunha de Defesa Sílvio Santos da Silva, ID 28073178, a referida unidade policial possuía duas equipes, uma formada pelos denunciados e outra pelos policiais José Borges, Cristiano Dantas e Romildo.

Outrossim, de acordo com o relatado pelas vítimas, os recorridos utilizavam a viatura policial, no momento em que estavam no exercício da função pública, bem como os distintivos e armas de fogo fornecidos pela polícia, o que torna duvidosa a existência de uma associação permanente e com a finalidade de praticar crimes indeterminados, vislumbrando—se mais verossímil a tese de que se trata de concurso de agentes, em que eles ocasional e eventualmente se uniram para o cometimento de delitos determinados.

De acordo com o acervo probatório colacionado ao processo em epígrafe, não há certeza quanto ao animus associativo dos acusados e proceder a condenação pelo tipo do art. 288 do Código Penal seria empregar conjecturas, que não foram comprovadas, o que é vedado no processo penal, que exige que as imputações estejam individualizadas e atestadas para

ensejar o édito condenatório.

Por conseguinte, não estando presentes os requisitos necessários para a configuração do crime de associação criminosa, nega-se provimento ao apelo ministerial, mantendo-se a sentença que absolveu os apelados do tipo penal ora em análise.

Do concurso material

O Ministério Público requereu, também, o reconhecimento do concurso material de crimes e não o crime continuado, sob o argumento de que os crimes de extorsão foram praticados com lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, em contextos diversos, contra vítimas distintas, tratandose de habitualidade criminosa, não sendo a sucessão de ilícitos circunstancial a ensejar a aplicação da continuidade delitiva. A argumentação expendida pelo órgão de acusação não merece prosperar, devendo ser mantido o reconhecimento do crime continuado. O crime continuado se configura quando há pluralidade de condutas, prática de crimes da mesma espécie, com elo de continuidade, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para o reconhecimento do crime continuado o lapso temporal entre os crimes não pode ser superior a 30 (trinta) dias. Entretanto, também já decidiu que tal parâmetro não é absoluto, cabendo a sua aplicação quando preenchido os requisitos legais, sendo inviável o seu afastamento tão somente com base no decurso do tempo.

Nesta linha de intelecção, insta colacionar julgado que corrobora o quanto exposto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. Já decidiu esta Corte Superior que 'não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal' (AgRq no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6º T., DJe 4/10/2017, grifei). 3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado n análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à dosimetria da pena. (STJ. AgRg no REsp 1802523/GO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020)" (sem destaques no original) In casu, as ações perpetradas pelos sentenciados configuram crimes da mesma espécie, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, consoante asseverado alhures, os acusados abordavam pessoas que comercializavam cestas básicas informalmente, e em seguida, as conduziam para local ermo, onde subtraíam seus bens e exigiam a entrega de quantia em dinheiro, bem assim os delitos ocorreram em um curto espaço de

tempo, ainda que superior a trinta dias.

Não subsistem, portanto, os argumentos expendidos pelo Parquet, para que seja reconhecido o concurso material, uma vez que os fatos narrados preenchem os requisitos estabelecidos para a configuração da continuidade delitiva, sendo, mais uma vez, assertiva a decisão condenatória. Dosimetria

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Ao individualizar a reprimenda, na forma dos arts. 59 e 68 do Código Penal, o Magistrado de 1° grau assim decidiu:

Réu José Manoel Almeida Rocha Lyra:

"A culpabilidade é normal à espécie, já estando contida no próprio tipo legal; não há decisão judicial transitada em julgado em desfavor do réu, não podendo se falar em maus antecedentes; a motivação fora o desejo de obtenção de lucro fácil, próprio do delito; quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que possibilitem valorá—las adequadamente; circunstâncias do crime se encontram narradas na denúncia, sendo o fato praticado com a utilização de arma de fogo e em concurso de pessoas entretanto, sendo essas circunstâncias majorantes do crime de extorsão será considerada apenas a utilização de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, servindo o concurso de agentes para exasperar a pena base; as consequências dos crimes foram graves, contudo estão abrangidas no próprio tipo, não havendo o que se valorar; as vítimas em nada contribuíram para as ações criminosas."

Réu Renê Ramos Filho:

"A culpabilidade é normal à espécie, já estando contida no próprio tipo legal; não há decisão judicial transitada em julgado em desfavor do réu, não podendo se falar em maus antecedentes; a motivação fora o desejo de obtenção de lucro fácil, próprio do delito; quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que possibilitem valorá—las adequadamente; circunstâncias do crime se encontram narradas na denúncia, sendo o fato praticado com a utilização de arma de fogo e em concurso de pessoas entretanto, sendo essas circunstâncias majorantes do crime de extorsão será considerada apenas a utilização de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, servindo o concurso de agentes para exasperar a pena base; as consequências dos crimes foram graves, contudo estão abrangidas no próprio tipo, não havendo o que se valorar; as vítimas em nada contribuíram para as ações criminosas."

As penas-base aplicadas aos réus foram fixadas em 06 (seis) anos e 09 (nove meses) de reclusão.

Neste ponto, as Defesas se insurgem, requerendo a fixação da pena inicial no mínimo legal.

A pena base foi exasperada em função das circunstâncias do crime, tendo o magistrado utilizado a circunstância majorante do concurso de pessoas nesta primeira etapa.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a interpretação de que é possível, quando há o reconhecimento de duas ou mais causas de aumento, o deslocamento delas para a primeira ou segunda fases da dosimetria da pena. Tal entendimento não contraria o sistema trifásico da fixação da reprimenda, sendo a medida que melhor se compatibiliza com o princípio da individualização da pena.

Corroborando o quanto esposado, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível a análise, em agravo regimental, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal (AgRg no REsp 1505446/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/03/2021). 2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os reguisitos de admissibilidade do recurso especial. 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3º fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1931220/PR, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgamento em 08/06/2021. Publicação no DJe 14/06/2021). (destacou-se) Portanto, é possível a utilização da causa de aumento do concurso de agentes como circunstância judicial a agravar a reprimenda, não configurando hipótese de bis in idem, posto que a decisão é suficientemente clara ao aduzir que o aumento se deve em razão da referida causa de aumento e não em decorrência da quantidade de crimes perpetrados, o que foi analisado no momento da aplicação do crime continuado. Logo, não há o que se reparar no reconhecimento desfavorável das circunstâncias do crime, devendo ser mantida a pena base acima do mínimo

Quanto ao aumento de pena aplicado, vê-se que a sanção foi majorada em 1/8 (um oitavo), conforme preceitua a jurisprudência e a doutrina majoritárias, como critério ideal para valoração de cada circunstância judicial desfavorável descrita na primeira fase de dosimetria da pena, a incidir sobre o mínimo legal previsto no tipo penal. In casu, resultou no aumento de 09 (nove) meses, além do mínimo legal previsto. Deste modo, indeferido o pleito Defensivo para a redução da reprimenda, mantenho a pena base dos acusados em 06 (seis) e 09 (nove) meses de reclusão.

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes
Na segunda fase de dosimetria da pena, foi reconhecida a agravante do
abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, majorando-se a
sanção em 01 (um) ano, aplicando a pena provisória em 07 (sete) e 09
(nove) meses de reclusão para os dois sentenciados.
Das Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Na derradeira etapa, foi reconhecida a causa de aumento capitulada no art. 158, § 1º, do Código Penal, emprego de arma de fogo, majorando a reprimenda em 1/3 (um terço). Em seguida, ante a configuração de crime continuado (art. 71, do Código Penal), e em virtude de terem sido perpetrados 05 (cinco) crimes, procedeu—se ao aumento de 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos, 02 (dois)

meses e 20 (vinte) dias de reclusão para Renê Ramos Filho e José Manoel Almeida Rocha Lyra.

Quanto à pena de multa, em vista dos parâmetros considerados para a fixação da pena de prisão, determinou—a em 360 (trezentos e sessenta) dias—multa, no valor de um trigésimo do salário—mínimo vigente à data do fato.

Regime Prisional

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, foi observada a previsão normativa esculpida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, que determina o regime inicial fechado para o condenado com pena superior a oito anos, como ocorre no caso em apreço.

Por derradeiro, o douto magistrado a quo, aplicando o disposto no art. 92, I, do Código Penal, determinou a perda do cargo público ocupado pelos sentenciados.

Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa e pelo Ministério Público, o voto é para CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO dos Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas e pelo Ministério Público.

F	Presidente
	_Relator
	Procurador (a) de Justica

Sala das Sessões, data registrada no sistema